



**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Ministro FRANCISCO FALCÃO  
Conselho da Justiça Federal  
Brasília - DF

Ementa: Atualização da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Valores congelados desde março/2004 (Resolução 358/2004). Necessidade de reposição do valor real da indenização. Histórico de requerimentos junto ao CJF feitos pela entidade. Atualização permitida por legislação específica e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, independente de prévia dotação orçamentária. Preservação da finalidade da indenização de transporte. Proibição ao enriquecimento sem causa e à redução remuneratória. Índice a ser aplicado.

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF**, inscrita no CNPJ sob nº 035.472.218/0001-49, com sede no Setor Comercial Sul-SCS, quadra 6, bloco A, nº 240, edifício Carioca, 3º andar, sala 312, Brasília/DF, CEP 70300-968, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 216, Ed. OAB, com fulcro no artigo 9º da Lei 9.784, de 1999<sup>1</sup>, e no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, vem dizer o que segue:

## 1. DA INTRODUÇÃO

A requerente é representante de âmbito nacional dos servidores públicos ocupantes de cargos com identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal (estatuto incluso), e age em favor desses para obter o reajuste da indenização de transporte, após quase uma década sem revisão.

O objeto do pleito é a atualização monetária imediata do valor da indenização de transporte de acordo com a variação inflacionária ou, ao menos, de acordo com a variação do preço do combustível acumulado no período, conforme as razões que serão expostas adiante.

<sup>1</sup> Lei 9.784, de 1999: "Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos."



Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>2</sup> da categoria sintetizada na federação ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>3</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,<sup>4</sup> hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária a entidade representativa, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º, Lei 9.784, de 1999<sup>5</sup>).

## **2. DOS FATOS**

Os Oficiais de Justiça que exercem as atribuições perante a Justiça Federal são regidos pelas Leis 8.112, de 1990, e 11.416, de 2006 (com alterações feitas pela Lei 12.774, de 2012). Por serem obrigados a usar o veículo próprio para execução das ordens judiciais, são destinatários da indenização de transporte (artigo 60 da Lei 8.112, de 1990<sup>6</sup>)<sup>7</sup>.

<sup>2</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

<sup>3</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

<sup>5</sup> Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...)III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

<sup>6</sup> Lei 8.112, de 1990: “Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

<sup>7</sup> A Lei 11.416, de 2006, assim define as atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais: “Art. 4º (...)”



Tendo em vista que, desde 2004, o valor da parcela compensatória permaneceu inalterado num patamar que se espera por ideal, os oficiais continuaram a comprometer fatia cada vez maior de sua remuneração com as despesas de exclusiva responsabilidade da União.

Nesse contexto, nos últimos anos, esta Federação e demais entidades congregadas, na defesa dos direitos e interesses da categoria, vêm requerendo administrativamente a atualização do valor da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, sendo oportuno, dessa forma, realizar-se **breve histórico** desses pedidos, a fim de demonstrar o quão defasada se encontra a referida parcela indenizatória.

Primeiramente, destaca-se que entidade de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Distrito Federal, em abril de 2007, requereu ao Conselho da Justiça Federal o reajuste da indenização de transporte, que fora fixada no valor de R\$ 1.344,97, em 2004, pela Resolução CJF nº 358/2004 (anexa).

Os pedidos, cujo processo obteve numeração 2007162327, restaram indeferidos (decisão e requerimento anexos), pela falta de previsão no orçamento de 2007 e impossibilidade de aplicação da taxa Selic, nos seguintes termos:

Dispositivo: Em razão dessas considerações, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de previsão no orçamento de 2007 e a impossibilidade legal da vinculação do reajuste de indenização à taxa Selic ou a qualquer outro indexador.

Posteriormente, em maio de 2008, diante da ausência de atualização da indenização, foi a vez da FENASSOJAF requerer junto a esse e. Conselho o reajuste que cabia aos oficiais (Processo nº 2008161772).

Ocorre que, após parecer da Secretaria de Recursos Humanos, o pleito foi encaminhado para decisão do Presidente do CJF, que indeferiu os pedidos formulados por esta entidade.

Nessa senda, imbuída na excelência da defesa dos interesses dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, após o pedido sem sucesso de alguns servidores em 2009<sup>8</sup>, desta feita em 2010, a Federação ingressou com pedido

---

§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)”

<sup>8</sup> O requerimento formulado em nome dos servidores levou a numeração 2009161285.



administrativo para que os valores fossem reajustados, diante da evidente defasagem que os oficiais estavam sendo (e assim permanecem) obrigados a suportar, com o dispêndio de seus próprios recursos para suprir o que a Administração não lhes indeniza na integridade.

Tal requerimento ao CJF, que recebera a numeração 2010040541 e tratava da matéria consignada no processo 2009161285, devido à demora em ser apreciado, foi acrescido de memorial em março de 2012.

A Subsecretaria de Normatização e Orientações (SUNOR) emitiu o parecer SUNOR/SRH nº 019/2012, manifestando-se pelo indeferimento do pedido formulado pela entidade.

Posteriormente, foi requerida a retirada do processo da pauta de julgamento e juntou-se vasta documentação que comprovava a desatualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Tal documentação continha procedimentos adotados pelo CSJT e processos administrativos do TJDFT que reconheciam um valor de indenização de transporte mais próximo da realidade do que os R\$ 1.344,97.

No entanto, entendendo ser suficiente para a cobertura dos gastos o valor pago aos oficiais a título de indenização de transporte, o Ministro Felix Fischer indeferiu os pedidos formulados pelos servidores e pela entidade.

Em abril de 2013, a federação pleiteou mais uma vez o reajuste da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça de 1º e 2º graus, nesta oportunidade levando-se em consideração a fixação da periodicidade anual de revisão em 10%, nos moldes do que houvera sido decidido pelo CSJT no Ato nº 40/CSJT.GP.SG, de 2013.

Após diversos pareceres, o processo, que já transcorria pela nova numeração (CF-PPN-2012/00025), teve nova decisão do Conselho, baseado no voto do relator, nos seguintes termos:

Finalmente, quanto ao pedido da **FENASSOJAF, de fixação de periodicidade anual para revisão dos valores**, embora este Conselho já tenha decidido pela impossibilidade legal de atualização automática, voto no sentido de determinar à Unidade de Recursos Humanos no CJF que promova os estudos com periodicidade anual ou sempre que houver divulgação de aumento dos preços de combustível pela Petrobrás, quanto à necessidade de majoração do valor da indenização de transporte.



No entanto, até o presente momento, não foram reajustados os valores da indenização.

Portanto, conforme demonstrado, não é de hoje que esta entidade vem pleiteando, incessantemente, junto a este Conselho da Justiça Federal, um reajuste de indenização de transporte que se adeque aos gastos que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais vêm suportando no cumprimento de diligências externas com seus próprios veículos.

Embora insuficientemente, outros órgãos do Judiciário da União reajustaram a parcela para os seus oficiais de justiça, pesando apenas sobre os ombros dos oficiais da Justiça Federal a desvalorização abusiva da indenização de transporte (anexos).

Por tais motivos, passa-se a reiterar os fundamentos que evidenciam a necessidade e a possibilidade do reajuste pleiteado, nos termos em que seguem.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O uso do veículo próprio para a execução das ordens judiciais, em proveito da atividade-fim do Poder Judiciário, é medida que gera economia aos cofres públicos em valor muito superior ao pago aos oficiais. Note-se que o Estado não adquire veículos, não contrata motoristas, não se responsabiliza pela manutenção regular, seguros, tampouco suporta a desvalorização acentuada dos meios de transporte, a partir do momento em que são comprados.

Além disso, houve variação inflacionária durante todo o período em que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais recebem a indenização de transporte, corroendo ainda mais o valor já defasado da parcela paga.

A regra de revisão periódica da indenização de transporte, como componente do sistema remuneratório dos servidores públicos<sup>9</sup>, deriva de sua natureza compensatória e da essência do inciso X do artigo 37 da Constituição da República<sup>10</sup>, denominado doutrinariamente como *princípio da periodicidade*<sup>11</sup>, bem

<sup>9</sup> As indenizações fazem parte da remuneração do servidor, embora se entenda que não seja parcela incorporável, conforme se extrai do artigo 41 da Lei 8.112, de 1990: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”

<sup>10</sup> Constituição da República: “Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**”

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª edição. São Paulo: Atlas 2006. Pág.323.





vindo para salvaguardar a remuneração do servidor das perdas inflacionárias (diretas ou indiretas), sem importar em reajuste salarial, mas em mera atualização. No caso em análise, a situação é ainda mais grave porque o montante fixado já é inferior ao necessário para que os oficiais de justiça tenham reembolsadas, efetivamente, as despesas com o uso do veículo próprio.

Portanto, assim como a obrigação de revisar periodicamente a remuneração existe, deve ser observada pela Administração a revisão periódica da indenização de transporte, a fim de evitar que a remuneração, em vez de revisada, seja reduzida pela defasagem da parcela compensatória.

Contudo, já que não foi adotada a variação inflacionária total acumulada no período, relativa a todos os componentes do veículo (pois devem ser também considerados os gastos com impostos e manutenção), ao menos deve ser observada a variação do preço do combustível para o reajuste, caso não se considere a variação inflacionária, conforme se demonstrará mais adiante.

Nesse contexto, dividem-se os tópicos a seguir para melhor exposição da matéria e compreensão do direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais ao reajuste da indenização de transporte.

### **3.1. Sobre a possibilidade de revisão do valor da indenização de transporte pelo CJF**

A indenização de transporte está prevista no artigo 60 da Lei 8.112/90 e remete para o regulamento a disciplina de sua concessão, nos termos seguintes:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

No âmbito da Justiça Federal, o artigo 15 da Lei 9.289/96 previu ao Conselho da Justiça Federal a competência para a fixação da parcela:

Art. 15. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada ao ressarcimento de despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, **será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal**, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como



serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos Tribunais Regionais Federais ou das Seções Judiciárias em que os Oficiais de Justiça estejam lotados.

Portanto, a legislação delegou ao Conselho da Justiça Federal a fixação dos critérios para o pagamento da indenização de transporte e a definição do seu valor.

Além disso, o reajuste das parcelas indenizatórias, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “não se constitui em um ‘plus’, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética (...)” (RSTJ 74/387).

Para essa conclusão, basta observar os reajustes periódicos de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, parcelas indenizatórias que, de 2004 para cá, passaram por vários reajustes, embora seus itens finais tenham sofrido valorização inflacionária inferior a vários elementos que compõem a indenização de transporte.

Por outro lado, cabe observar que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não configura obstáculo ao reajuste pretendido, porque definiu padrões rígidos e as regras para os gastos públicos.

Dispõe o artigo 21, da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Por sua vez, o artigo 18, da citada lei, define o que é despesa de pessoal, nos seguintes termos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Como deixa clara a LRF, a despesa com pessoal envolve as espécies remuneratórias de todos os servidores, civis e militares, aposentados, pensionistas etc. O conceito de remuneração não está inserido na LRF, porém **é evidente que não abarca as prestações indenizatórias**. Para essa conclusão, basta buscar outros instrumentos normativos.

A Lei 8.112, de 1990, conceitua vencimento e remuneração:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. (...)

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Já a Lei 8.852/1994, complementarmente, dispendo sobre o art. 37, XI e XII e § 1º do art. 39, ambos da Constituição da República, exclui a indenização de transporte do conceito de remuneração:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, **sendo excluídas**:

(...)

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou **indenização de transporte**;

Conforme a exegese dos dispositivos colacionados acima, a indenização de transporte não integra o conceito de remuneração do servidor, portanto não suscita a aplicação da Lei Responsabilidade Fiscal ao seu reajuste, que pode ser deferido independentemente de prévia dotação orçamentária.

Com efeito, o reajuste da indenização de transporte provém dos fatos (inflação, sobrevalorização de itens) que devem ser observados, independente de terem sido objeto da lei orçamentária anterior, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração; a lei orçamentária futura poderá solucionar a questão posteriormente.





Logo, deve ser aprovado o reajuste proposto pela Requerente, efetuando-se a atualização valor da indenização de transporte, ainda que somente a partir do deferimento do requerimento administrativo, bem como que a Administração faça as reservas orçamentárias necessárias (caso se entenda pela anterioridade).

### **3.2. Sobre a vedação ao enriquecimento sem causa**

Sob a perspectiva das restrições do Código Civil aplicáveis à Administração Pública, percebe-se que o deferimento dos pedidos da Requerente é medida que evita o enriquecimento indevido do Poder Público.

Ora, ao não serem reajustados os valores da indenização, a Administração Pública se desincumbe gradativamente do custeio do transporte dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em prejuízo da remuneração destes.

Com efeito, à medida que os itens que compõem a parcela indenizatória são reajustados, estes valores passam a ser suportados diretamente pelos OJAF's, reduzindo suas remunerações, enquanto a obrigação deveria ser integralmente custeada pela Administração.

Em outras palavras: ao não efetuar a recomposição do valor da indenização de transporte, o Poder Público transfere para seu servidor parte do custo operacional que não lhe incumbe.

Para tais hipóteses, o legislador pátrio inseriu no vigente Código Civil uma regra específica:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Ainda sobre o princípio que veda o enriquecimento sem causa do Estado, diz ORLANDO GOMES:

Há empobrecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funda em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. **São necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) a falta de causa ou a causa injusta.** (GOMES, Orlando. Obrigações. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 306)



No caso em comento, constata-se a presença dos requisitos referidos pelo mestre civilista: o enriquecimento da Administração, o empobrecimento dos OJAF's (que passam por evidente redução remuneratória proporcional à valorização dos itens de custeio/manutenção do transporte e dos veículos), o nexó de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento, e a causa injusta para o locupletamento, qual seja, a ausência de revisão do valor da indenização de transporte.

Se o ordenamento jurídico teve o cuidado de referir expressamente a proibição ao enriquecimento sem causa, o Superior Tribunal de Justiça apresenta posição pacífica no mesmo sentido, do que é exemplo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Mantenho a decisão pelos mesmos fundamentos, **pois aquele que pagou tributo indevidamente tem direito à restituição. Entender o contrário implicaria ferimento ao princípio da proibição do enriquecimento sem causa.** (...) (Superior Tribunal de Justiça. AGRESP 200501909978, MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 27/05/2009)

JAMES MARINS apresenta os fundamentos que determinam a devolução dos valores indevidamente auferidos, no que tange à Administração Pública:

A devolução de valores pagos indevidamente, em qualquer caso, é reflexo precípua de efetivação da justiça social, em conformidade com os parâmetros de conduta que norteiam a vida em sociedade. Além disso, é regra amplamente entabulada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em se tratando da restituição de tributos recolhidos a maior.

Além disso, a CF ainda impõe a observância dos princípios da moralidade, da responsabilidade objetiva do Estado, da isonomia, da ampla defesa, da justa indenização, da equivalência, do devido processo legal, entre outros não menos importantes, todos afetos à confirmação do instituto acima descrito. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 4ª Ed. Dialética: São Paulo, 2005. p. 435) (grifou-se)

Observe-se que, apesar de James Marins tratar da devolução de valores indevidamente recolhidos, a lição se aplica ao caso em análise, tendo em vista que, ao não reajustar, por quase 10 (dez) anos, o valor da indenização de transporte, a Administração está subtraindo - por conduta omissiva - parte da remuneração do servidor, que não deve suportar o binômio veículo/custeio no cumprimento das ordens judiciais.



Nessa esteira, percebe-se que a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração decorre da aplicação de regras da Constituição da República.

Em verdade, o enriquecimento sem causa em prejuízo dos oficiais viola o princípio da moralidade imposto pelo *caput* do artigo 37 da Lei Maior.

Sobre o tema, veja-se o pronunciamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE “TOMADA DE PREÇOS” NO LUGAR DE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. (...). 5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. **O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade**, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé. 6. Recursos especiais improvidos.”

(Superior Tribunal de Justiça. RESP 200301298896, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2004) (grifou-se)

Assim, sob pena de violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, constante do artigo 884 do Código Civil, e ao princípio da moralidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, devem ser deferidos os pedidos aduzidos ao final, para que seja atualizado o valor da indenização de transporte.

### **3.3. Sobre a proibição à redução remuneratória de servidor público**

Outro aspecto fundamental a ser retratado é o princípio da irredutibilidade da remuneração. Sobre o tema, diz a Constituição, no seu artigo 37, inciso XV:

Art. 37 (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos



são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em complementação à proteção constitucional, a Lei 8.112/90, em seu artigo 41, § 3º, previu o seguinte:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Ocorre que, com a ausência de revisão do valor da indenização de transporte, o OJAF compromete parcela cada vez maior de sua remuneração para a execução das ordens judiciais.

Sobre o tema, preceitua SÉRGIO D'ANDREA FERREIRA:

A revisão é mecanismo de preservação do padrão remuneratório, no seu valor real, pois que a **irredutibilidade não é apenas nominal, mas também real**, o que se conclui, com facilidade, em decorrência do disposto nos mencionados artigos combinados com o art. 7º, IV, que ao dar critérios norteadores do salário mínimo, impõe que os 'reajustes periódicos' respectivos 'lhe preservem o poder aquisitivo'. (...)

Estão vedadas, por conseguinte, as espécies de revisões que chegaram a ocorrer no regime anterior, em que se dava mais aos que ganhavam menos, já que a inflação, por exemplo, é idêntica para todos.<sup>12</sup>

Diante desse quadro, a ausência de revisão no valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça acarreta redução remuneratória, em violação aos artigos 37, XV, da Constituição da República, e 41, § 3º, da Lei 8.112/1990. Bem por isso, deve ser reajustada a parcela.

### **3.4. Sobre o índice a ser aplicado**

#### **3.4.1 Do reajuste de acordo com a variação inflacionária acumulada no período**

Conforme delineado nos tópicos antecedentes, a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais foi fixada, em março de 2004, em R\$ 1.344,97 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

<sup>12</sup> **Comentários à Constituição**. 1ª ed. 3º volume. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 167.



Desde essa data, não houve reajuste justo no valor da indenização, sendo certo que a parcela sofreu as influências da inflação e das alterações dos preços de mercado durante o período (que está quase atingindo dez anos).

Se utilizarmos como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), a variação de dezembro de 2004 até dezembro de 2014 foi de 61,63% (tabela anexa), levando-se em conta a média inflacionária e não as alterações pontuais dos itens com compõem o transporte na construção dos índices.

Portanto, aplicando-se esse percentual sobre o valor da indenização de transporte (R\$ 1.344,97), conclui-se que o valor do benefício em dezembro de 2014 deveria ser de. No mínimo, **R\$ 2.173,88 (dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**.

Note-se que a Requerente não está considerando, sequer, o percentual acumulado desde a resolução de março de 2004, embora este e. CJF possa computar, em sua atualização a exata variação desde o reconhecimento do último valor, mediado pela Resolução 358/2004.

No entanto, caso não se opte pelo reajuste da indenização de transporte nos moldes acima explicitados, pode-se adotar método diverso de se atualizar o valor do benefício, qual seja, a recente variação do preço do combustível, conforme se passa a demonstrar.

### **3.4.2 Do reajuste de acordo com a variação do preço do combustível**

Conforme o site da ANP – Agência Nacional do Petróleo (<http://www.anp.gov.br/preco/>), o preço médio do combustível importava, em dezembro de 2005, em R\$ 2.483.

Segundo a mesma fonte, o preço médio da gasolina, em novembro de 2014, foi de R\$ 3,009. Ou seja, o aumento no período foi de 20,97% (vinte ponto noventa por cento). Na constatação mais recente (fevereiro de 2015), com os recentes aumentos, o preço médio ficou em 3,314, **e considerando-se o parâmetro anterior, a majoração no período é de aproximadamente 33,46%**.

**Com a aplicação deste último percentual, o valor da indenização de transporte deveria a ser paga aos oficiais de justiça avaliadores federais em R\$ 1.795,00 (mil setecentos e noventa e cinco reais), cálculo foi feito na forma de juros simples, sem capitalização, ante a urgência do pedido.**



Ademais, destaca-se que dados critérios de reajuste da equipe técnica deste e. CJF não são aplicáveis, como por exemplo, o veículo Uno 1.0 (direção mecânica), parâmetro utilizado e que não importa nos reais gastos efetuados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Isso porque o órgão não possui qualquer veículo com essa especificação dentre seus bens, tal como ocorre no CSJT.

É que, conforme se sabe, a utilização de veículo 1.0 não condiz com a realidade atual dos veículos oficiais da própria Administração, quiçá dos veículos próprios dos oficiais de justiça. É cediço que o consumo e as despesas de veículos 1.4, 1.6, 2.0 etc. é superior ao parâmetro utilizado para cálculo do benefício.

Isso denota, que além do que já fora exposto e demonstrado para evidenciar a defasagem da indenização de transporte, que o cálculo apresentado, em decorrência do parâmetro adotado, é inaplicável e incongruente, e apenas acentua a incapacidade do valor atual da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça que utilizam veículo próprio de cobrir a integralidade das despesas e gastos do veículo.

Há visível discrepância de valores para manutenção, e, para além, vê-se que a própria Administração não se utiliza de veículos 1.0, não há, portanto, justificativa plausível para a imposição do uso de veículos 1.0 aos Oficiais de Justiça, tampouco para ser utilizado como parâmetro adotado para fins de pagamento da indenização de transporte.

De todo o exposto, conclui-se que os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais devem ter reajustado o valor da indenização de transporte, a fim de que lhes seja repostos os gastos que efetuam com a utilização de seus veículos nas diligências externas, seja pela aplicação da variação inflacionária, seja pela variação do preço do combustível. O que não se pode aceitar é a manutenção do atual valor, nitidamente defasado.

#### **4. DO REQUERIMENTO**

**Ante o exposto, requer:**

(a) a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais dos quadros da Justiça Federal, fixando-se o novo montante em valor correspondente à variação inflacionária medida pelo





INPC, desde o último mês/ano considerado para a fixação da indenização paga atualmente, até a data do efetivo deferimento deste requerimento;

(b) sucessivamente, a atualização do valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais dos quadros da Justiça Federal, fixando-se o novo montante em **R\$ 2.173,88 (dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, com base na variação inflacionária de dezembro de 2004 a dezembro de 2014, **acrescido** da variação inflacionária até o efetivo deferimento;

(c) sucessivamente, que o valor da indenização de transporte seja fixado em R\$ 1.795,00 (mil setecentos e noventa e cinco reais), considerando-se a variação do preço do combustível;

(d) sucessivamente, ainda, se indeferidos os pedidos acima, a atualização da indenização de transporte sob a fixação de novos valores a serem definidos por este e. Conselho.

(e) em todo o caso, que a Administração adote as providências necessárias para fazer as reservas orçamentárias em montante suficiente para implementar e quitar o passivo decorrente destes pedidos.

(f) por fim, para melhor organização da banca de advogados constituída, requer a expedição das intimações e publicações em nome do advogado Rudi Meira Cassel, OAB/DF nº 22.256.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

**Rudi M. Cassel**  
OAB/DF nº 22.256